



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.049 - SP (2009/0207653-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EDGARD CAMOLESE
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO : WALDIR REDER LOURENÇO E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIO ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
INTERES. : EASY BANK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : DANIELE PACHECO DE SOUZA SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO GOBO
INTERES. : MÔNICA EMÍLIA MONTEZANO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE E IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROVA DA LESIVIDADE E DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO INTERNO QUE REITERA OS ARGUMENTOS DO APELO RARO. NÃO HÁ PRECLUSÃO NA MIGRAÇÃO DE POLO DA AÇÃO PELO ENTE PÚBLICO QUE INICIALMENTE HAVIA APRESENTADO CONTESTAÇÃO. INCIDE A SÚMULA 7/STJ A IMPEDIR A REVISÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO, ÀS NORMAS DO EDITAL E TAMBÉM SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não logrou demonstrar que houve violação ao art. 535 do CPC a amparar a nulidade do acórdão local que julgara os Aclaratórios perante a origem, o que não pode ser suprida com alegações genéricas e ausência de verificação de prejuízo jurídico com a manutenção do julgado.

2. No tocante à migração de polo da ação do Ente Público, efetivamente, se trata de inovação recursal. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme de que não se opera a preclusão, devendo se levar em conta, todavia, o interesse público a fundamentar a postura prevista no art. 60., § 3o. da Lei 4.717/65.

3. Com relação às demais alegações, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a eventual revisão do entendimento firmado pelo Tribunal Local demanda, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.049 - SP (2009/0207653-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EDGARD CAMOLESE
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO : WALDIR REDER LOURENÇO E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIO ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
INTERES. : EASY BANK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : DANIELE PACHECO DE SOUZA SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO GOBO
INTERES. : MÔNICA EMÍLIA MONTEZANO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ EDGARD CAMOLESE, em face da decisão de minha relatoria que não conheceu o Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE E IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROVA DA LESIVIDADE E DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. A REVISÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO, ÀS NORMAS DO EDITAL E SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR IMPLICAM NA REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS (fls. 3.739).

2. Em suas razões, JOSÉ EDGARD CAMALOSE sustenta que é plenamente possível a este C. Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação ao art. 6o., § 3o. da Lei 4.717/65, por se tratar de matéria de legitimidade de parte (matéria de ordem pública); alega também ser inadequada a aplicação da Súmula 7/STJ, pois tudo o que seria necessário para o conhecimento do Recurso Especial estaria expresso; bem como, também, não se aplicaria a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF, uma vez que o recurso do Agravante demonstra, de forma clara, a deficiência a ser suprida no v. acórdão recorrido.

3. Intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, conforme certificado às fls. 3.763.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.049 - SP (2009/0207653-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ EDGARD CAMOLESE
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO : WALDIR REDER LOURENÇO E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIO ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
INTERES. : EASY BANK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES. : DANIELE PACHECO DE SOUZA SANTIN E OUTROS
ADVOGADO : EDMILSON ROBERTO GOBO
INTERES. : MÔNICA EMÍLIA MONTEZANO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NULIDADE E IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PROVA DA LESIVIDADE E DO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS. AGRAVO INTERNO QUE REITERA OS ARGUMENTOS DO APELO RARO. NÃO HÁ PRECLUSÃO NA MIGRAÇÃO DE POLO DA AÇÃO PELO ENTE PÚBLICO QUE INICIALMENTE HAVIA APRESENTADO CONTESTAÇÃO. INCIDE A SÚMULA 7/STJ A IMPEDIR A REVISÃO DO ENTENDIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO, ÀS NORMAS DO EDITAL E TAMBÉM SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não logrou demonstrar que houve violação ao art. 535 do CPC a amparar a nulidade do acórdão local que julgara os Aclaratórios perante a origem, o que não pode ser suprida com alegações genéricas e ausência de verificação de prejuízo jurídico com a manutenção do julgado.

2. No tocante à migração de polo da ação do Ente Público, efetivamente, se trata de inovação recursal. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme de que não se opera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão, devendo se levar em conta, todavia, o interesse público a fundamentar a postura prevista no art. 6o., § 3o. da Lei 4.717/65.

3. *Com relação às demais alegações, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a eventual revisão do entendimento firmado pelo Tribunal Local demanda, necessariamente, o revolvimento fático-probatório dos autos.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. De início, no tocante à alegação de violação ao art. 6o., § 3o. da Lei 4.717/65, deve o entendimento de se tratar de inovação recursal não permitida ser mantida, porquanto a parte Agravante não demonstrou de maneira efetiva em sua irresignação ora apreciada, que houve a anterior alegação perante as instâncias ordinárias.

2. Todavia, ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegação de preclusão quanto ao momento de migração do Ente Político para o polo ativo da ação não pode ser acolhida. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme de que não se sujeita a referida alteração à preclusão, mas sim ao interesse público. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que o ente público somente pode migrar para o pólo ativo da demanda logo após a citação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil.*

2. *O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Popular é possível, desde que útil ao interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6o., § 3o. da Lei 4.717/1965.*

3. *Não há falar em preclusão do direito, pois, além de a mencionada lei não trazer limitação quanto ao momento em que deve ser realizada a migração, o seu art. 17 preceitua que a entidade pode, ainda que tenha contestado a ação, proceder à execução da sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na parte que lhe caiba, ficando evidente a viabilidade de composição do pólo ativo a qualquer tempo. Precedentes do STJ.

4. *Recurso Especial provido (REsp. 945.238/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2009).*

3. Quanto aos atos normativos cuja alegada violação foi objeto da aplicação da Súmula 7/STJ pela decisão agravada, também melhor sorte não assiste ao Agravante porquanto não trouxe, em sua irresignação, elementos que demonstrem estarem presentes no acórdão *tudo o quanto necessário para a análise das razões recusaís.*

4. Neste particular, o acórdão do Tribunal Local foi assim fundamentado:

Em verdade, o que se verifica é o conluio do Administrador Público e da empresa para negar vigência ao que havia sido previamente firmado, motivo pelo qual, certamente, restou impossibilitada a rescisão do contrato no momento oportuno.

Quanto ao recurso de Danielle Pacheco de Souza Santin, Leila Aparecida Macário Stunion e Vanise Sanches Coletto de Souza, integrantes da comissão licitatória, é de se verificar que utilizaram como parâmetro para o menor preço a tabela da Febraban, a qual sugeria como preço pelo serviço R\$ 0,30 por conta recebida pelo débito automática e R\$ 1,00 por conta recebida no guichê ou pelo auto-atendimento.

Ocorre, como dito na sentença, que é fato incontroverso que os bancos conveniados e as casas lotéricas, por intermédio da CEF, cobravam do Semaes R\$ 0,80 por conta recebida no caixa e R\$ 0,25 por débito automático. Circunstância que não poderia passar despercebida pelas recorrentes, servidoras da autarquia.

Pois bem, se o intuito era utilizar como parâmetro o preço cobrado pelas instituições financeiras, por que motivo não se fixaram na apreciação da proposta em função daqueles valores já obtidos pelo Semaes junto aos bancos da região?

Desse modo resta evidente a infringência aos artigos 44 e 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de que o serviço prestado era distinto daquele oferecido pelos bancos e por isso permitiria a existência de preços maiores, não convence. Isso porque, a própria, Comissão licitante, utilizou como parâmetro a Tabela da Febraban.

Também não se justifica a assertiva de que as empresas ao contratarem com o Poder Público podem pleitear preços maiores do que aqueles utilizados na área privada, porque o próprio Semae já atuava junto aos bancos com tarifas sabidamente menores. O argumento suscitado em face do caso concreto busca defender que é lícito ao Poder Público fazer licitações para pagar preços maiores do que aqueles que obteve sem o procedimento licitatório, o que se mostra inaceitável.

A Comissão Licitante por não ter respeitado os contornos normativos da Lei de Licitações é também responsável pelos prejuízos advindos da contratação, não podendo se escusar, pois, os preços maiores causaram efetiva lesão aos cofres públicos, fato que não ocorreria se o procedimento tivesse buscado o menor preço praticado e não simplesmente o preço sugerido pela Federação dos Bancos.

No que toca ao recurso de José Edgard Camolese, a preliminar de inexistência de ilegalidade e lesividade se confunde com o mérito e assim está sendo analisado também em face dos outros recursos.

A alegação de que haveria interesse tão-somente político não restou configurado nos autos. Cabe, também, ressaltar que todo o cidadão possui o direito a um Administrador Público honesto e essa é uma das pilastras em que se sustenta a Ação Popular, logo, se a busca deste anseio geral da coletividade atinge por via reflexa a situação política da região, tal fato por si só não a desnatura.

Em relação ao mérito, além; do que já; foi dito quanto aos demais recursos, é necessário afirmar que não se mostrou criteriosa a fase classificatória pois, o mínimo que se esperava era que a base para apurar o menor prego fosse aquele valor já pago pela Autarquia às instituições bancárias, o que não foi observado pela Comissão (fls. 136) nem pelo recorrente que homologou o julgamento da concorrência (fls.137).

A alegação de que o serviço licitado e o prestado pelos bancos seriam distintos, não se mostra adequada, porquanto, na fase licitatória, como já afirmado, fora utilizada a tabela da; Febraban como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetro para o menor preço, o que induz que naquele momento tais serviços aos olhos da licitação não se revelavam substancialmente diferentes.

Na atuação prática da empresa o serviço, ao contrário, demonstrou ser de qualidade inferior àquele prestado pelos bancos.

Ademais, inexistente prova de que houve qualquer espécie de lucro para Autarquia, pois, não houve redução ou redução de funcionários, ao invés, tiveram de fazer horário extraordinário na tentativa de solucionar os percalços causados pela empresa contratada na transmissão dos dados (fls. 855/858 e 862/863). A empresa jamais transmitiu os dados em tempo real, conforme disciplinava o edital. Não há prova de exigência de reciprocidade dos bancos. Os postos de auto-atendimento sequer atenderam 20% dos contribuintes, mostrando que a grande maioria dos consumidores continuava a fazer uso das instituições bancárias e casas lotéricas (fls. 2.275 e 2.277).

E embora os serviços tenham sido prestados, advieram de uma licitação viciada e de uma atuação lesiva aos cofres públicos, por isso, a devolução do que foi contratado e recebido pela empresa além do que já era cobrado pelos bancos é de rigor. A tese de enriquecimento ilícito não socorre aqueles que causam prejuízo aos cofres públicos por dolo ou culpa.

Os comparativos com preços cobrados e outros Municípios não afasta a ilicitude da homologação e do descumprimento contumaz das cláusulas estampadas no contrato. É de se enfatizar que a Lei de Licitações e as cláusulas do contrato não poderiam ser simplesmente olvidadas pelo Presidente da Entidade Pública.

Os pareceres lavrados pelos servidores Márcio Capellari, Mônica Montezano e Tânia Aparecida Guidi, não afastam a responsabilidade do Presidente da Autarquia pelas ilegalidades e lesividades ocorridas com a contratação.

Por fim, serão apreciados os recursos do Sema e de José Carlos de Castro, em conjunto com o reexame obrigatório.

Inicialmente, é de se manter a declaração de ilegitimidade de Mônica Emiliano Montezano, uma vez que admitida 04.08.99 (fls. 1.378), após a feitura do procedimento e da lavratura do contrato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuando apenas na elaboração de pareceres de natureza opinativa, os quais não vinculavam o Presidente da Autarquia.

Em relação à Tânia Aparecida Guidi, também se mostra correta a declaração de ilegitimidade passiva, pois apenas atuava como assessora jurídica, não possuindo poder decisório, apenas confeccionando pareceres jurídicos que apesar de terem se revelado contrários ao interesse público, estavam resguardados pelo estatuto da advocacia, o qual concede direito de independência de manifestação aos advogados.

Quanto a Márcio Antonio Capellari, Chefe à época da Divisão de Informática, tem-se, que atuou, na Comissão de Licitação, afirmando, laconicamente, pela apreciação dos documentos oferecidos, que os equipamentos da proposta estavam de acordo com o exigido no edital (fls. 827), sem mais qualquer averiguação, apesar de ser a única proposta e da importância da contratação.

Pois bem, após a homologação: e contratação a realidade demonstrou que os equipamentos não se amoldavam ao-determinado na Concorrência. No entanto, curiosamente, o mesmo réu afirmou em um de seus pareceres: Quanto à forma de transmissão utilizada entre a empresa e o Sema, sugiro que seja estudada conjuntamente com a empresa a melhor forma de ser realizadas (fls. 863vo.).

Ora, já havia na licitação a forma pela qual deveria ocorrer a transferência de dados, forma esta jamais implementada, porém caberia ao réu em consonância com sua manifestação favorável à proposta, em razão dos equipamentos pela sua análise se adaptarem às normas do edital, não sugerir novos estudos para realizá-la, mas sim demonstrar a disparidade entre o que estava havendo na prática e o que havia sido convencionado, até mesmo em função dos seus conhecimentos na área de informática.

Vale dizer, o réu declarou pela análise dos documentos que a proposta colocaria em prática o que ensinava a Administração por meio do procedimento licitatório e após, contradizendo sua declaração e o que constava no edital, sugere estudo para ser estabelecida uma forma de transmissão dos dados, logo, os equipamentos não estavam dentro das especificações técnicas, porém, isso não foi suscitado pelo então Chefe da Divisão de Informática, quando lhe competia, ou seja, a partir do momento em que a empresa iniciou sua atuação e os problemas começaram a surgir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por prisma diverso, não se pode deixar o registro que - Márcio Antonio Capellari, como Assessor, tinha pleno conhecimento das tarifas menores cobradas pelos trabalhos realizados pelos estabelecimento bancários, o que reconheceu expressamente em informações a requerimento formulado por Vereador, fato antecedente à licitação, por certo, e que não poderia ser deixado de análise e confrontação na época oportuna. A tarifa de R\$ 0,80 para recebimento no caixa, aumentada com a contratação para R\$ 0,98, e aquela por débito em conta, originariamente de R\$ 0,25, aumentada para R\$ 0,30, manifestamente geradora dos prejuízos, era, pois, de seu pleno conhecimento (fls. 88/89). Tais valores confrontados com o vencedor da licitação, unitário para R\$ 0,98 por conta recebida, sem distinção, haveria de ser identificado na ocasião. Concretiza-se sua co-responsabilidade no resultado desta ação. Finalmente, participou o mesmo dos aditamentos onde a diminuição dos valores se concretizara.

Sua conduta, juntamente com a do Presidente da Autarquia, desrespeitou o contrato firmado e o princípio da moralidade administrativa preceituado no art. 37, caput, da CF, causando nítido prejuízo ao erário público.

Afasta-se, ainda, a condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que não foi comprovada má-fé em sua pretensão, mesmo em função daqueles que foram excluídos da lide. A carência ou a improcedência por si não autorizam a imputação de má-fé ao autor popular. Aplicável ao caso o art. 50., LXXIII, da Constituição Federal.

Finalmente, adequada a condenação dos réus imposta pela r. sentença, porque a partir de 15.04.2000 (fls. 2.372/2.375) houve redução contratual do preço para R\$ 0,78 por conta recebida, ou seja, inferior ao que era cobrado pelos bancos por conta paga no caixa (R\$ 0,80), sobrando apenas a partir daí a diferença de R\$ 0,53 até a rescisão do contrato, devida pelas contas pagas por meio de débito automático, em relação às quais os bancos cobravam apenas R\$ 0,25.

Conclusivamente, por meu voto, nego provimento aos recursos dos réus e dou provimento em parte aos recursos oficial e dos autores, para afastar destes a, sucumbência relativa aos honorários advocatícios e também para incluir o réu Márcio Antonio Capellari na condenação imposta pela sentença e mantida neste julgamento (fls. 2.998/3.004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Desta forma, verifica-se que a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento do acervo fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, devendo, portanto, ser mantida a decisão também neste fundamento.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0207653-6

AgRg no
REsp 1.162.049 / SP

Números Origem: 200802624195 3286975 3286975302 3286975905

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ EDGARD CAMOLESE
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MÁRCIO ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO	: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO	: WALDIR REDER LOURENÇO E OUTRO(S)
INTERES.	: EASY BANK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: DANIELE PACHECO DE SOUZA SANTIN E OUTROS
ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO GOBO
INTERES.	: MÔNICA EMÍLIA MONTEZANO E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSÉ EDGARD CAMOLESE
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADO	: WALDIR REDER LOURENÇO E OUTRO(S)
INTERES.	: MÁRCIO ANTÔNIO CAPELLARI
ADVOGADO	: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA
INTERES.	: EASY BANK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
INTERES.	: DANIELE PACHECO DE SOUZA SANTIN E OUTROS
ADVOGADO	: EDMILSON ROBERTO GOBO
INTERES.	: MÔNICA EMÍLIA MONTEZANO E OUTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SANDRA REGINA CASEMIRO REGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.